



PROJETO DE LEI

Dispõe Sobre a Ampliação e criação do Programa de Assistência jurídica prestadas por Jovens Advogados às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Assistência Jurídica prestada pelos Jovens Advogados às pessoas físicas em situação de vulnerabilidade econômica e pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual, com o objetivo de promover o acesso à justiça e fornecer assistência jurídica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Podem participar do Programa de que trata esta Lei os advogados que tenham até 5 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB/SC).

§ 2º Os participantes deste Programa serão cadastrados e receberão treinamento específico sobre os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e sobre áreas do direito mais demandadas por esse público. A remuneração será determinada conforme diretrizes estabelecidas pela OAB/SC, baseada nas horas de assistência jurídica prestadas conforme tabela própria da OAB/SC.

Art. 2º A assistência jurídica prestada pelos jovens advogados incluirão orientação, mediação, conciliação e, quando necessário, representação judicial das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Parágrafo único. Os jovens advogados inscritos no Programa de que trata esta Lei podem, a pedido da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, poderão auxiliar nos trabalhos em prol dos hipossuficientes, quando não houver disponibilidade de Defensor Público, conforme declaração expressa e fundamentada.

Art. 3º O atendimento será realizado nos escritórios dos jovens advogados ou nas salas de dependências da OAB nos Fóruns localizados no Estado.

Art. 4º O Programa terá como diretriz a inserção dos jovens advogados no mercado de trabalho.

Artigo 5º A assistência jurídica fornecida pelos jovens advogados incluirá:

I- atuação em processos judiciais, extrajudiciais, administrativos e perante os órgãos públicos como por ex:apresentação de petições, recursos, contestações, réplicas, entre outros;

II- Representação de clientes em procedimentos administrativos perante órgãos públicos, como tribunais administrativos, agências reguladoras;

III- Prestação de serviços de mediação para a resolução de disputas entre partes, como alternativa ao litígio judicial;

IV- Prestação de consultoria jurídica para casos específicos em litígios civis, penais, administrativos e fiscais nos quais microempresas estejam envolvidas como parte;

V- Participação em negociações extrajudiciais;

VI- Comparecimento em audiências judiciais e extrajudiciais;

VII- Acompanhamento em audiências de custódia;

VIII- Acompanhamento e revogação de prisão, pedido de liberdade provisória, acompanhamento de inquérito policial;

IX- Orientar e representar os cidadãos hipossuficientes (como mulheres vítimas de violência, crianças, adolescentes e idosos), junto as delegacias especializadas localizados pelo Estado;

X- Análise e revisão de contratos;
XI- Defesa de penalidades administrativas aplicadas contra servidores públicos;

XII- Recursos de multas de trânsito interpostos perante as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) municipais e estaduais.

Art. 6º O Poder Executivo deve promover a divulgação do Programa para facilitar o acesso dos cidadãos à assistência jurídica por meio de informações disponíveis em seu *site*, redes sociais, entre outros meios de comunicação.

Art. 7º Fica instituída uma tabela própria de honorários advocatícios para os advogados participantes do programa, a ser estabelecida pelo Poder Executivo em conjunto com as entidades representativas da advocacia, levando em consideração a complexidade das causas, o tempo despendido, bem como as peculiaridades regionais, visando garantir a valorização profissional e a sustentabilidade financeira dos jovens advogados.

Art.8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas nas Leis orçamentárias.

Parágrafo único: O valor repassado anualmente à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina (OAB/SC) será ampliado a partir da promulgação desta lei, destinando-se especificamente a custear as atividades e iniciativas do programa Jovem Advogado, incluindo, mas não se limitando a, capacitação, orientação jurídica, assistência técnica e outras ações voltadas para a promoção e apoio aos jovens profissionais do Direito.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo ampliar o acesso à justiça, direito fundamental de todos os cidadãos.

No entanto, para muitas pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica, o acesso a serviços jurídicos de qualidade é limitado devido aos altos custos associados aos honorários advocatícios.

Remunerar o trabalho de jovens advogados para prestar assistência jurídica pode contribuir para a promoção da equidade e inclusão social. Isso permite que pessoas de todas as camadas da sociedade tenham acesso a serviços jurídicos, independentemente de sua condição financeira.

Tem-se que oferecer oportunidades de trabalho remunerado para jovens advogados em início de carreira é fundamental para o desenvolvimento profissional e a sustentabilidade da profissão. Esses profissionais precisam de experiência prática para aprimorar suas habilidades e se tornarem advogados competentes e éticos.

Ao fornecer assistência jurídica para aqueles que não podem arcar com os custos de advogados privados, o programa pode ajudar a aliviar a carga do sistema judicial, reduzindo o número de casos sem representação adequada e, conseqüentemente, contribuindo para a eficiência do sistema.

A remuneração do trabalho de jovens advogados pode contribuir para a promoção da igualdade de acesso à justiça, garantindo que todos os cidadãos tenham a mesma oportunidade de buscar proteção legal e fazer valer seus direitos perante a lei.

A sociedade se beneficia quando há acesso universal à justiça. A remuneração do trabalho de jovens advogados para prestar assistência jurídica reflete um compromisso com a responsabilidade social e com o fortalecimento do Estado de Direito.

Incentivar a prática da advocacia pública e social desde o início da carreira pode inspirar jovens advogados a se engajarem em atividades que visam o bem comum e a promoção da justiça social ao longo de suas carreiras.

Ante o exposto, dada a importância da matéria para a sociedade catarinense, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Ivan Naatz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
22/05/2024, às 15:04.
